



**PARECER Nº 02 /2018 -CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1371, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória da neoplasia maligna, no Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1371/2016, que visa a instituir “a obrigatoriedade de notificação compulsória de todo caso confirmado de neoplasia maligna no âmbito do Distrito Federal”. Os §§ 1º e 2º desse artigo, respectivamente, determinam que o preenchimento e envio do formulário cabe ao “profissional de saúde responsável pelo diagnóstico da neoplasia maligna” e que “a notificação deve ser feita à Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal”.

Por sua vez, o art. 2º prevê que a citada notificação não depende da origem do paciente ou do sistema de saúde que esteja vinculado.

Já os arts. 3º e 4º, respectivamente, estabelecem que “será mantido o sigilo médico da informação” e que “a neoplasia maligna passa a integrar a Lista de Doenças de Notificação Compulsória (DNC)”.

Pelo art. 5º, o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias e, nos dois últimos dispositivos da proposição, veiculam-se as tradicionais cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na justificativa do projeto, o ilustre autor trata da projeção do número de casos de neoplasia maligna na população distrital, bem como dos possíveis motivos de seu crescimento. Ele considera que a notificação “é um valioso instrumento para o planejamento das políticas de saúde pública”, ressaltando, ainda, que, “como já ocorre com outras doenças inseridas na lista de notificação compulsória, deve-se preservar o sigilo médico da informação”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Em votação na CESC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 1371/2016, que institui obrigação **aos profissionais de saúde** de notificar compulsoriamente à Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal os casos por eles diagnosticados de neoplasia maligna, não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando sobre seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1371/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Deputado JULIO CESAR**  
*Relator*